



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 8/2003:

Elege deputados para constituírem o Grupo Nacional junto ao Parlamento Pan-Africano.

Resolução n.º 9/2003:

Ratifica o Protocolo sobre o Estabelecimento do Conselho de Segurança da União Africana.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 8/2003 de 24 de Abril

A Assembleia da República ratificou o Protocolo ao Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana Relativo ao Estabelecimento do Parlamento Pan-Africano, através da Resolução n.º 2/2003, de 17 de Abril.

Havendo a necessidade de criar o Grupo Nacional junto ao Parlamento Pan-Africano, nos termos dos artigos 4 e 5 do Protocolo ao Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana Relativo ao Estabelecimento do Parlamento Pan-Africano, a Assembleia da República determina:

Único. São eleitos os seguintes deputados para constituírem o Grupo Nacional junto ao Parlamento Pan-Africano:

1. Eneias da Conceição Comiche.
2. Isabel Manuel Nkavadeka.
3. Sousa Salvador Munhaua.
4. Maria Angelina Dique Enoque.
5. José Manteigas Gabriel.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução n.º 9/2003 de 30 de Abril

O Protocolo sobre o Estabelecimento do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, adoptado pela Primeira Conferência dos Chefes de Estado e Governo da União Africana, realizada em Durban, África do Sul, de 9 a 10 de Julho de 2002, é um instrumento jurídico de fundamental importância que se destina à prevenção, gestão e resolução de conflitos em África.

Considerando que a República de Moçambique assinou o referido Protocolo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *k*), n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificado o Protocolo sobre o Estabelecimento do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, cujo texto em português vai em anexo à presente Resolução, e dela faz parte integrante.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Protocolo sobre o Estabelecimento do Conselho de Paz e Segurança da União Africana

Nós, os Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana:

Considerando o acto Constitutivo da União Africana e o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, assim como a Carta das Nações Unidas;

Recordando a Declaração sobre a criação, no seio da Organização da Unidade Africana (OUA) de um Mecanismo para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, adoptada pela 29ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada no Cairo, Egipto, de 28 a 30 de Junho de 1993;

Recordando ainda a decisão AHG/Dec.160 (XXXVII) adoptada pela 37ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Lusaka, Zâmbia, de 9 a 11 de Julho de 2001, pela qual a Conferência decidiu incorporar o Órgão Central do Mecanismo para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos da OUA como um dos Órgãos da União, de acordo com o artigo 5º (2) do Acto Constitutivo e, neste sentido, solicitou ao Secretário Geral que fizesse uma revisão das estruturas, dos procedimentos e dos métodos de trabalho do Órgão Central, incluindo a possibilidade de mudar o seu nome;

Atentos às disposições da Carta das Nações Unidas, que conferem ao Conselho de Segurança internacionais, bem como às disposições da Carta sobre o papel dos mecanismos ou a responsabilidade primária da manutenção da Paz e da Segurança, agências regionais na manutenção da paz e da segurança internacionais e à necessidade de forjar uma mais estreita cooperação e parceria entre as Nações Unidas, outras Organizações Internacionais e a União Africana, na promoção e manutenção da paz, da segurança e da estabilidade em África;

Reconhecendo a contribuição dos Mecanismos Regionais Africanos para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos na manutenção e na promoção da paz, da segurança e da estabilidade no Continente e a necessidade de desenvolver os mecanismos formais de coordenação e cooperação entre estes Mecanismos Regionais e a União Africana;

Recordando as Decisões AHG/Dec./141 (XXXV) e AHG/Dec./142 (XXXV) sobre as Mudanças Inconstitucionais de Governo, adoptadas pela 35ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e do Governo da OUA, realizada em Argel, Argélia, de 12 a 14 de Julho de 1999, e a Declaração AHG/Decl. 5 (XXXVI) sobre o Mecanismo de Resposta da OUA em caso de Mudanças Inconstitucionais de Governo, adoptada pela 36ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, que teve lugar em Lomé, Togo, de 10 a 12 de Julho de 2000;

Reafirmando o nosso firme compromisso para com a Declaração Solene AHG/Decl. 4 (XXXVI) sobre a Conferência no domínio da Segurança, da Estabilidade, do Desenvolvimento e da Cooperação em África

(CSEDCA), adoptada pela 36ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada em Lomé, Togo, de 10 a 12 de Julho de 2000, bem como a Declaração AHG/Decl. 1 (XXXVII) sobre a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África (NEPAD), adoptada pela 37ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, que decorreu em Lusaka, Zâmbia, de 9 a 11 de Julho de 2001;

Afirmando o nosso compromisso para com a Declaração AHG/Decl. 2 (XXX) sobre o Código de Conduta para as Relações Inter-africanas, adoptadas pela 30ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada em Tunes Tunísia, de 13 a 15 de Junho de 1994, bem como a Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo, adoptada pela 35ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, que decorreu em Argel, Argélia, de 12 a 14 de Julho de 1999;

Preocupados com a prevalência de conflitos armados em África e pelo facto de nenhum outro factor interno ter contribuído mais para o declínio sócio-económico no Continente, e para o sofrimento das populações civis, que o flagelo dos conflitos dentro e entre os nossos Estados;

Preocupados também pelo facto dos conflitos terem forçado milhões de pessoas, incluindo mulheres e crianças a uma vida errante como refugiados e deslocados internos, privados dos seus meios de subsistência, dignidade humana e esperança;

Preocupados ainda pelo flagelo das minas terrestres no Continente, e *evocando*, a este respeito, o Plano de Acção para uma África Livre de Minas Terrestres, adoptado pela Primeira Conferência Continental de Peritos Africanos sobre as Minas Anti-pessoal, realizada em Kempton Park, na África do Sul, de 17 a 19 de Maio de 1997, e endossado pela 66ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros da OUA, que teve lugar em Harare, Zimbabwe, de 26 a 30 de Maio de 1997, bem como as decisões subsequentes adoptadas pela OUA sobre esta questão;

Preocupados também pelo impacto da proliferação, circulação e tráfico ilícitos de armas de pequeno porte e de armamento ligeiro, na ameaça da paz e da segurança em África e na perturbação dos esforços que visam melhorar o nível de vida das populações africanas, e *evocando*, a este respeito, a Declaração sobre a Posição Comum Africana sobre a Proliferação, a Circulação e o Tráfico de Armas de Pequeno Porte e de Armamento Ligeiro, adoptada pela Conferência Ministerial da OUA realizada em Bamako, Mali, de 30 de Novembro a 1 de Dezembro de 2000, bem como todas as decisões subsequentes da OUA sobre este assunto;

Conscientes de que os problemas causados pelas minas terrestres, a proliferação, circulação e tráfico ilícitos de armas de pequeno porte e de armamento ligeiro, constituem um sério obstáculo ao desenvolvimento sócio-económico da África, e que só podem ser resolvidos no quadro de uma cooperação reforçada e bem coordenada a nível continental;

Conscientes também do facto de que o desenvolvimento de instituições e duma cultura democráticas fortes, a observância dos direitos humanos e do Estado de Direito, bem como implementação de programas de recuperação pós-conflito e de políticas de desenvolvimento sustentável, são essenciais para a promoção da segurança colectiva, da paz e da estabilidade duradouras, assim como a prevenção de conflitos;

Determinados a aumentar a nossa capacidade de resposta ao flagelo de conflitos no continente, e assegurar que a África, através da União Africana desempenhe um papel de relevo na realização da paz, da segurança e da estabilidade no Continente;

Desejosos de criar uma estrutura operacional para a implementação efectiva das decisões tomadas nas áreas da prevenção de conflitos, do restabelecimento da paz, das operações e intervenção de apoio à paz, bem como da edificação da paz e da reconstrução pós-conflito, de acordo com a autoridade conferida a esse respeito pelo artigo 5º (2) do Acto Constitutivo da União Africana.

Por este meio, concordamos sobre o seguinte:

ARTIGO 1

Definição

Para os fins do presente Protocolo, entende-se por:

- a) "Protocolo", o presente Protocolo;
- b) "Declaração de Cairo", a Declaração sobre a criação, no seio da OUA, do Mecanismo para a Prevenção, a Gestão e a Resolução de Conflitos;
- c) "Declaração de Lomé", a Declaração sobre o Mecanismo da OUA de Resposta às Mudanças Inconstitucionais do Governo;
- d) "Acto Constitutivo", o Acto Constitutivo da União Africana;
- e) "União", a União Africana;
- f) "Conferência", A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;
- g) "Comissão", a Comissão da União Africana;
- h) "Mecanismos Regionais", os Mecanismos Regionais Africanos Para Prevenção, Gestão e a Resolução de Conflitos;
- i) "Estados Membros", os Estados Membros da União Africana.

ARTIGO 2

Estabelecimento, natureza e estrutura

1. É por este meio criado, no seio da União, nos termos do Artigo 5º (2) do Acto Constitutivo, um Conselho de Paz e Segurança que é um órgão de decisão permanente para a prevenção, a gestão e a resolução de conflitos. O Conselho de Paz e Segurança constitui uma estrutura de segurança colectiva e de alerta rápido para facilitar, em tempo oportuno, uma resposta eficaz à situação de conflito e crise em África.

2. O Conselho de Paz e Segurança é apoiado pela Comissão, por um Painel de Sábios, por um Sistema Continental de Alerta Prévio, por uma Força de Alerta Pan-africana e por um Fundo Especial.

ARTIGO 3

Objectivos

Os objectivos para os quais o Conselho de Paz e Segurança foi criado, são:

- a) a promoção da paz, segurança e estabilidade em África, para garantir a protecção e a preservação da vida e das propriedades, o bem-estar das populações africanas e do seu meio-ambiente, bem como a criação de condições favoráveis a um desenvolvimento sustentável;
- b) a antecipação e prevenção de conflitos. Em circunstâncias onde tenham ocorrido conflitos, o Conselho de Paz e Segurança tem a responsabilidade de desempenhar as funções de edificação e manutenção da paz com vista a resolver esses conflitos;
- c) a promoção e execução de actividades de edificação da paz e de reconstrução pós-conflitos, de modo a consolidar a paz e impedir o ressurgimento da violência;
- d) a coordenação e harmonização dos esforços a nível continental para a prevenção e o combate ao terrorismo internacional, em todos os seus aspectos;
- e) desenvolvimento de uma política de defesa colectiva da União, em conformidade com o artigo 4º (d) do Acto Constitutivo;
- f) a promoção e o encorajamento de práticas democráticas, a boa governação, e o estado de direito, a protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o respeito pelo carácter sagrado da vida humana e pelo direito humanitário internacional, no quadro dos esforços da prevenção de conflitos.

ARTIGO 4

Princípios

O Conselho de Paz e Segurança é guiado pelos princípios contidos no Acto Constitutivo, na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em particular, é guiado pelos seguintes princípios:

- a) resolução pacífica de diferendos e conflitos;
- b) resposta antecipada às situações de crise para impedir que se transformem em conflitos de grande escala;
- c) respeito pelo estado de direito, pelos direitos e liberdades fundamentais do homem, pelo carácter sagrado da vida humana e pelo direito humanitário internacional;
- d) inter-dependência entre o desenvolvimento sócio-económico e a segurança dos povos e dos Estados;
- e) respeito pela soberania e integridade territorial dos Estados Membros;
- f) não-ingêrência por qualquer Estado Membro nos assuntos internos de um outro;
- g) igualdade soberana e inter-dependência dos Estados Membros;
- h) direito inalienável à existência independente;
- i) respeito pelas fronteiras herdadas por altura da obtenção da independência;
- j) o direito da União em intervir num Estado Membro por decisão da Conferência, caso ocorram circunstâncias

graves, nomeadamente, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, de acordo com o artigo 4º (h) do Acto Constitutivo;

- k) o direito de um Estado Membro de solicitar a intervenção da União, de modo a restaurar a paz e a segurança, de acordo com o artigo 4º (j) do Acto Constitutivo.

ARTIGO 5

Composição

1. O Conselho de Paz e Segurança é composto por quinze (15) membros eleitos na base da igualdade de direitos, da seguinte maneira:

- a) dez membros eleitos para um mandato de dois anos;
b) cinco membros eleitos para um mandato de três anos, de modo a assegurar a continuidade.

2. Ao eleger os Membros do Conselho de Paz e Segurança, a Conferência aplica o princípio de representação regional equitativa e de rotação, bem como os seguintes critérios, no que diz respeito a cada um dos futuros Membros:

- a) o compromisso de proteger os princípios da União;
b) a contribuição para a promoção e a manutenção da paz e da segurança em África – neste respeito, uma experiência em operações de apoio à paz constituiria uma vantagem;
c) a capacidade e o compromisso de assumir as responsabilidades vinculadas aos membros;
d) a participação na resolução de conflitos, na pacificação e na construção de um clima de paz aos níveis regional e continental;
e) a disposição e a capacidade de assumir responsabilidades em relação às iniciativas regionais e continentais visando a resolução de conflitos;
f) a contribuição para o Fundo da Paz e/ou um Fundo Especial criado para um objectivo específico;
g) o respeito pela governação constitucional, de acordo com a Declaração de Lomé, bem como pelo estado de Direito e pelos Direitos Humanos;
h) a exigência aos Estados Membros para que as suas Missões Permanentes, nas Sedes da União e nas Nações Unidas tenham pessoal e equipamento suficientes, por forma a assumirem as responsabilidades que se prendem com a condição de membro; e
i) o compromisso de honrar as obrigações financeiras da União.

3. Um Membro cessante do Conselho da Paz e Segurança é imediatamente reelegível.

4. A Conferência procederá à avaliação periódica para determinar até que ponto os Membros do Conselho da Paz e Segurança continuam a satisfazer os critérios estipulados no artigo 5º (2) e a empreender todas as acções apropriadas neste domínio.

ARTIGO 6

Funções

O Conselho da Paz e Segurança desempenha funções nas seguintes áreas:

- a) promoção da paz, da segurança e da estabilidade em África;
b) alerta prévio e diplomacia preventiva;
c) restauração da paz, incluindo os bons ofícios, a mediação, a conciliação e o inquérito;
d) operações de apoio à paz e intervenção, em conformidade com os artigos 4º (h) e (j) do Acto Constitutivo;
e) instauração da paz e reconstrução pós-conflito;
f) assistência humanitária e gestão de calamidades;
g) qualquer outra função que for atribuída pela Conferência.

ARTIGO 7

Poderes

1. Juntamente com o Presidente da Comissão, o Conselho da Paz e Segurança deve:

- a) antecipar e impedir os diferendos e conflitos, bem como as políticas que possam conduzir a um genocídio e a crimes contra a humanidade;
b) levar a cabo actividades de restabelecimento e instauração da paz para a resolução de conflitos onde quer que ocorram;
c) autorizar a organização e a expedição de missões de apoio à paz;
d) traçar orientações gerais para a condução dessas missões, incluindo o seu mandato, e proceder à revisão periódica dessas orientações;
e) recomendar à Conferência, de acordo com o artigo 4º (h) do Acto Constitutivo, a intervenção num Estado Membro, em nome da União, em caso de circunstâncias graves, nomeadamente, os crimes de guerra, o genocídio e os crimes contra a humanidade, tal como definido nas Convenções e Instrumentos Internacionais pertinentes;
f) aprovar as modalidades de intervenção por parte da União num Estado Membro, após decisão da Conferência, em conformidade com o artigo 4º (j) do Acto Constitutivo;
g) aplicar sanções, de acordo com o que foi determinado na Declaração de Lomé, sempre que uma mudança inconstitucional de Governo ocorra num Estado Membro;
h) implementar a política de defesa comum da União;
i) garantir a implementação da Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo e outras convenções e instrumentos internacionais, continentais e regionais pertinentes; harmonizar e coordenar os esforços visando combater o terrorismo internacional aos níveis regional e continental;
j) assegurar uma harmonização, uma coordenação e uma cooperação entre os Mecanismos Regionais e a União na promoção e manutenção da paz, segurança e estabilidade em África;
k) promover e desenvolver uma parceria sólida para a paz e segurança entre a União e as Nações Unidas, e as suas

agências bem como com outras Organizações Internacionais competentes;

- l) desenvolver políticas e acções necessárias para garantir que toda a iniciativa externa concernente à paz e segurança no Continente, seja levada a cabo no âmbito dos objectivos e prioridades da União;
- m) acompanhar no âmbito das suas responsabilidades de prevenção de conflitos, o progresso concernente à promoção das práticas democráticas, da boa governação, do estado de direito, da protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como o respeito pela natureza sagrada da vida e pelo direito humanitário internacional, pelos estados Membros;
- n) promover e encorajar a implementação das Convenções e Tratados Internacionais da OUA/UA, das Nações Unidas, bem como de outros instrumentos pertinentes sobre o controlo de armas e o desarmamento;
- o) examinar e empreender acções apropriadas no âmbito do seu mandato em situações onde a independência nacional e soberania de um Estado Membro são ameaçadas por actos de agressão, incluindo por mercenários;
- p) apoiar e facilitar as acções humanitárias em situação de conflitos armados e calamidades naturais graves;
- q) submeter, por intermédio do seu Presidente, relatórios regulares à Conferência sobre as suas actividades e o estado de paz e de segurança em África; e
- r) decidir sobre qualquer outra acção que tenha implicações na manutenção da paz, da segurança e da estabilidade no Continente e exercer os poderes que lhe sejam delegados pela Conferência, de acordo com o artigo 9º (2) do Acto Constitutivo.

2. Os Estados Membros concordam que no desempenho dos seus deveres, à luz do presente Protocolo, o Conselho da Paz e Segurança age em seu nome.

3. Os Estados Membros concordam em aceitar e implementar as decisões do Conselho da Paz e Segurança, de acordo com o Acto Constitutivo.

4. Os Estados Membros colaborarão inteiramente com o Conselho de Paz e Segurança e facilitarão todas as acções que venha a empreender no âmbito da Prevenção, da Gestão e da Resolução de Crises e de Conflitos, em conformidade com as responsabilidades que lhe forem confiadas nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 8

Procedimento

Organização e reuniões

1. O Conselho da Paz e Segurança está organizado de maneira a poder funcionar continuamente. Para este fim, cada um dos Membros do Conselho da Paz e Segurança devem ter permanentemente um representante na Sede da União.

2. O Conselho da Paz e Segurança reúne-se a nível de Representantes Permanentes, de Ministros ou de Chefes de Estado e de Governo. Reúne-se, sempre que for necessário a nível de Representantes Permanentes mas pelo menos duas vezes por mês. Os Ministros e os Chefes de Estado e de Governo reunir-se-ão, no mínimo, uma vez por ano, respectivamente.

3. As reuniões do Conselho da Paz e Segurança realizam-se na Sede da União.

4. Quando um Estado Membro se oferecer para albergar o Conselho da Paz e Segurança e, sob reserva da aceitação desse convite por dois terços dos membros do Conselho da Paz e Segurança, esse Estado Membro responsabiliza-se pelas despesas adicionais efectuadas pela Comissão, dado o facto de a reunião se realizar fora da Sede da União.

Órgãos subsidiários e sub-comités

5. O Conselho da Paz e Segurança pode criar os órgãos subsidiários que achar necessários para o exercício das suas funções. Esses órgãos poderão incluir Comitês *Ad-Hoc* de mediação conciliação ou inquérito, compostos por um Estado ou um grupo de Estados. O Conselho da Paz e Segurança poderá também recorrer ao apoio militar, jurídico e outras formas de ajuda que forem requeridos para o cabal exercício das suas funções.

Presidência

6. A Presidência do Conselho da Paz e Segurança é ocupada por um dos membros deste órgão, segundo a ordem alfabética, dos seus nomes. Cada um dos Presidentes deverá ocupar o seu cargo por um período de um mês.

Agenda

7. A Agenda Provisória do Conselho da Paz e Segurança deverá ser determinada pelo seu Presidente na base de propostas submetidas pelo Presidente da Comissão e pelos Estados Membros. Um Estado Membro não poderá opor-se à inscrição de um ponto na Agenda Provisória.

Quorum

8. O quorum é constituído por dois terços (2/3) do total dos membros do Conselho da Paz e Segurança.

Condução dos Debates

9. O Conselho da Paz e Segurança reúne-se a porta fechada.

Um Membro do Conselho da Paz e Segurança que é parte de um conflito ou de uma situação sob análise do Conselho da Paz e Segurança, não participa nem na discussão nem no processo de tomada de decisão relacionado com esse conflito ou situação; esse Membro é convidado a apresentar o seu caso perante o Conselho da Paz e Segurança e, depois, retirar-se da reunião.

10. O Conselho da Paz e Segurança poderá decidir realizar reuniões públicas. Neste sentido:

- a) qualquer Estado Membro que não é Membro do Conselho da Paz e Segurança, se é parte de um conflito ou de uma situação objecto de análise por parte do Conselho da Paz e Segurança, pode ser convidado a apresentar a sua posição e a participar nas discussões sem direito de voto;
- b) qualquer Estado Membro que não é Membro do Conselho da Paz e Segurança pode ser convidado a participar, sem direito de voto, na discussão de qualquer questão submetida ao Conselho da Paz e Segurança, sempre que este Estado Membro considere que os seus interesses estejam sendo especialmente afectados;
- c) qualquer Mecanismo Regional, Organização Internacional ou Organização da Sociedade Civil envolvida e/ou

interessada num conflito ou numa situação objecto de análise pelo Conselho da Paz e Segurança, pode ser convidado a participar, sem direito de voto, na discussão relativa a esse conflito ou situação.

11. O Conselho da Paz e Segurança pode fazer consultas informais com as partes concernentes ou interessadas num conflito ou situação sob sua análise, bem como com Mecanismos Regionais, Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil, se necessário, para o cumprimento das suas responsabilidades.

Votação

12. Cada Estado Membro do Conselho da Paz e Segurança tem direito a um voto.

13. As decisões do Conselho da Paz e Segurança são, *grosso modo*, guiadas pelo princípio de consenso. Caso o consenso não seja obtido, o Conselho da Paz e Segurança adopta as suas decisões sobre as questões de procedimento por uma maioria simples, enquanto que as decisões relacionadas com quaisquer outras questões, serão tomadas por uma maioria de dois terços (2/3) dos seus membros votantes.

Regulamento Interno

14. O Conselho da Paz e Segurança estabelece o seu próprio Regulamento Interno, no qual determina a convocação das suas reuniões, os procedimentos dos debates, a publicidade e os processos verbais das sessões, assim como outros aspectos pertinentes ao seu trabalho, para consideração e aprovação da conferência.

ARTIGO 9

Modalidade de informação e de acção

1. O Conselho da Paz e Segurança toma as iniciativas e acções que julgar apropriadas no concernente a situações de potencial conflito, bem como em relação àquelas que se tenham transformado em conflitos abertos. O Conselho da Paz e Segurança toma também todas as medidas exigidas para impedir que um conflito, que tenha sido já resolvido, se degenerate novamente.

2. Para esse fim o Conselho da Paz e Segurança utiliza os meios à sua discrição para se informar de um conflito ou duma situação quer através da acção colectiva do próprio Conselho, quer por intermédio do Presidente e/ou do Presidente da Comissão, do Painel dos Sábios e/ou em colaboração com os Mecanismos Regionais.

ARTIGO 10

O papel do Presidente da Comissão

1. O Presidente da Comissão, sob autorização do Conselho da Paz e Segurança, e em consulta com todas as partes envolvidas num conflito, envia esforços e toma todas as iniciativas apropriadas para prevenir, gerir e resolver conflitos.

2. Deste modo, o Presidente da Comissão:

- a) chama a atenção ao Conselho da Paz e Segurança para qualquer questão que, na sua opinião, possa ameaçar a paz, segurança e estabilidade no Continente;
- b) pode também chamar a atenção ao Painel dos Sábios para qualquer questão que na sua opinião mereça a sua atenção;

c) pode, por sua própria iniciativa ou quando for solicitado pelo Conselho da Paz e Segurança, utilizar os seus bons officios, tanto a título pessoal como através de enviados especiais, representantes especiais, Painel dos Sábios ou os Mecanismos Regionais para impedir conflitos potenciais, resolver os conflitos actuais e promover um clima de paz, e a reconstrução pós-conflito.

3. O Presidente da Comissão também deve garantir:

- a) a implementação e o acompanhamento das decisões do Conselho da Paz e Segurança, incluindo a organização e a expedição de missões de apoio à paz, autorizadas pelo mesmo Conselho. A este respeito, o Presidente da Comissão deve manter o Conselho da Paz e Segurança informado sobre o desempenho relacionado com o funcionamento de tais missões. Todos os problemas susceptíveis de afectar o funcionamento contínuo e eficaz destas missões, devem ser canalizadas ao Conselho da Paz e Segurança para sua consideração e tomada de medidas apropriadas;
- b) a implementação e o acompanhamento das decisões tomadas pela Conferência, em conformidade com o artigo 4º (h) e (j) do Acto Constitutivo;
- c) a elaboração de relatórios e documentos periódicos exaustivos, quando solicitados, para permitir que o Conselho da Paz e Segurança e os seus órgãos auxiliares executem as suas funções de forma eficaz.

4. No exercício das suas funções e poderes, o Presidente da Comissão é assistido pelo Comissário responsável pelos assuntos da paz e da segurança que é o responsável das questões do Conselho da Paz e Segurança. O Presidente da Comissão conta ainda com o apoio dos recursos humanos e materiais disponíveis na Comissão, para servir e apoiar o Conselho da Paz e Segurança. Neste contexto, será criado um Secretariado do Conselho da Paz e Segurança dentro da Direcção, para tratar das questões ligadas à prevenção, à gestão e à resolução de conflitos.

ARTIGO 11

Painel dos Sábios

1. De modo a complementar os esforços do Conselho da Paz e Segurança e os do Presidente da Comissão, particularmente, na área da prevenção de conflitos, é criado um Painel de Sábios.

2. O Painel dos Sábios é composto por cinco Personalidades Africanas altamente respeitadas, de vários segmentos da sociedade que tenham dado um grande contributo à causa da paz, da segurança e do desenvolvimento no Continente. Eles são seleccionados pelo Presidente da Comissão, após consulta com os Estados Membros concernentes, na base de representação regional e nomeados pela Conferência para um mandato de três anos.

3. O Painel dos Sábios dá pareceres ao Conselho da Paz e Segurança e ao Presidente da Comissão sobre todas as questões relacionadas com a promoção e a manutenção da paz, da segurança e da estabilidade em África.

4. A pedido do Conselho da Paz e Segurança ou do Presidente da Comissão, ou por iniciativa própria, o Painel dos Sábios empreenderá as acções necessárias para apoiar os esforços do

Conselho da Paz e Segurança e os do Presidente da Comissão na prevenção de conflitos e pronuncia-se sobre questões relacionadas com promoção e manutenção da paz, da segurança e da estabilidade em África.

5. O Painel dos Sábios responde perante o Conselho da Paz e Segurança e, através deste, perante a Conferência.

6. O Painel dos Sábios reúne-se sempre que necessário para o desempenho do seu mandato. O Painel dos Sábios deve realizar normalmente as suas reuniões na Sede da União. Em consulta com o Presidente da Comissão, o Painel dos Sábios pode reunir-se em outros lugares fora da sede da União.

7. As modalidades para o funcionamento do Painel dos Sábios serão definidas pelo Presidente da Comissão e aprovadas pelo Conselho da Paz e Segurança.

8. Os subsídios dos membros do Painel dos Sábios são determinados pelo Presidente da Comissão, de acordo com o Regulamento Financeiro da União.

ARTIGO 12

Sistema Continental de Alerta Prévio

1. De modo a facilitar a previsão e a prevenção de conflitos, é estabelecido um Sistema Continental de Alerta Prévio.

2. O Sistema de Alerta Prévio é constituído por:

- a) um centro de observação e controlo denominado "Gabinete de Crise", localizado na Direcção de Gestão de Conflitos da União, e responsável pela recolha e análise de dados, na base de um módulo apropriado de indicadores de alerta prévio; e por
- b) unidade de observação e controlo dos Mecanismos Regionais ligadas directamente ao Gabinete de Crise, através dos meios apropriados de comunicação, que devem processar e recolher os dados ao seu nível e transmiti-los ao Gabinete de Crise.

3. A Comissão também colaborará com o Sistema das Nações Unidas e suas agências, e outras Organizações internacionais competentes, Centros de Pesquisa, instituições universitárias e ONGs, para facilitar o funcionamento eficaz do Sistema de Alerta Prévio.

4. O Sistema de Alerta Prévio desenvolve um módulo de alerta prévio, baseado em indicadores políticos, económicos, sociais, militares e humanitários claramente definidos e aceites, que são utilizados para analisar os acontecimentos no Continente e para recomendar as melhores medidas a tomar.

5. O Presidente da Comissão utiliza a informação recolhida pelo Sistema de Alerta Prévio para aconselhar o Conselho da Paz e Segurança sobre potenciais conflitos e ameaças à paz e à segurança em África, e recomendar sobre as melhores medidas a serem tomadas. O Presidente da Comissão também utiliza esta informação para a execução das responsabilidades e funções a ele/ela confiadas, nos termos do presente Protocolo.

6. Os Estados Membros comprometem-se a facilitar as acções de prevenção levadas a cabo pelo Conselho de Paz e Segurança ou pelo Presidente da Comissão com base em informações recolhidas do Sistema de Alerta Prévio.

7. O Presidente da Comissão, em consulta com os Estados Membros, os Mecanismos Regionais, as Nações Unidas e outras instituições relevantes, deverá traçar os detalhes práticos para a criação de um Sistema de Alerta Prévio e tomar as medidas necessárias para o seu funcionamento eficaz.

ARTIGO 13

Força de Alerta Africana

Composição

1. Para permitir que o Conselho da Paz e Segurança desempenhe as suas responsabilidades no que diz respeito à expedição de missões de apoio à paz e de intervenção, em conformidade com o artigo 4º (h) e (j) do Acto Constitutivo, é criada uma Força de Alerta Africana. Essa Força é composta por contingentes multidisciplinares com componentes civis e militares estacionados nos seus países de origem e prontos a serem expedidos rapidamente, logo que requerido.

2. Para o efeito, os Estados Membros tomam medidas para a criação de contingentes de intervenção rápida para participar em missões de apoio à paz decididas pelo Conselho da Paz e Segurança ou uma intervenção autorizada pela Conferência. A capacidade e tipo desses contingentes, o seu grau de preparação e sua localização em geral, serão determinados de acordo com as Normas de Procedimento Operacionais Padrão das Missões de Apoio à Paz (SOPS) de UA, e estarão sujeitos a revisões periódicas dependendo das crises prevalecentes e das situações de conflito.

Mandato

3. A Força de Alerta Pan-africana desempenha, *inter alia*, funções nas seguintes áreas:

- a) missões de observação e de controlo;
- b) outros tipos de missões de apoio à paz;
- c) intervenção num Estado Membro em caso de situações graves ou a pedido de um Estado Membro, de modo a restaurar a paz e segurança, de acordo com o artigo 4º (h) e (j) do Acto Constitutivo;
- d) expedição preventiva, de modo a impedir: (i) que um diferendo ou conflito se agrave; (ii) que um conflito violento em curso se alastre para as áreas ou Estados vizinhos; (iii) que renasça a violência após as partes em conflito terem chegado a um acordo.
- e) consolidação da paz, incluindo o desarmamento e a desmobilização pós-conflito;
- f) assistência humanitária para aliviar o sofrimento da população civil em áreas de conflito e apoio aos esforços face às calamidades naturais; e
- g) quaisquer outras funções que lhe sejam incumbidas pelo Conselho da Paz e Segurança ou pela Conferência.

4. No exercício das suas funções, a Força de Alerta Africana deve, sempre que necessário, cooperar com as Nações Unidas e suas respectivas Agências, as outras Organizações Internacionais pertinentes e as Organizações Regionais, bem como as autoridades nacionais e as ONGs.

5. As tarefas exactas da Força Africana de Alerta e o seu *modus operandi* para cada missão autorizada serão examinadas e aprovadas pelo Conselho da Paz e Segurança sob recomendação da Comissão.

Comando

6. Para cada uma das operações realizadas pela Força Africana de Alerta, o Presidente da Comissão nomeia um Representante Especial e um Comandante da Força, cujas funções e papel a

desempenhar são determinados através de directrizes apropriadas, de acordo com as Normas de Procedimento de Operações das Missões de Apoio à Paz.

7. O Representante Especial mantém informado o Presidente da Comissão através de canais apropriados. O Comandante da Força responde perante o Representante Especial. Os Comandantes dos Contingentes respondem perante o Comandante da Força, enquanto os componentes civis respondem perante o Representante Especial.

Comité do Estado Maior

8. É criado um Comité do Estado Maior para aconselhar e apoiar o Conselho da Paz e Segurança em relação a todas as questões concernentes aos meios militares e de segurança necessários para a promoção e a manutenção da Paz e Segurança em África.

9. O Comité do Estado Maior será composto por Oficiais Militares Superiores dos Estados Membros do Conselho de Paz e Segurança. Qualquer Estado Membro não representado no Comité, pode ser convidado por este a participar nas suas deliberações quando julgado necessário, para o cumprimento eficaz das suas responsabilidades.

10. O Comité do Estado Maior deverá reunir-se sempre que necessário para deliberar sobre questões que lhe forem incumbidas pelo Conselho da Paz e Segurança.

11. O Comité do Estado Maior pode reunir-se também a nível dos Chefes de Estado Maior dos Estados Membros do Conselho da Paz e Segurança para discutir questões de ordem militar e de segurança para a promoção e a manutenção da paz e da segurança em África. Os Chefes de Estado Maior submetem ao Presidente da Comissão recomendações sobre como reforçar as capacidades africanas de apoio à paz.

12. O Presidente da Comissão toma todas as medidas necessárias para a convocação e acompanhamento das reuniões dos Chefes de Estado Maior dos Países Membros do Conselho da Paz e Segurança.

Formação

13. A Comissão providencia as linhas mestras para a formação do pessoal civil e militar dos Contingentes Nacionais de Intervenção Rápida, tanto aos níveis operacionais como táticos. A formação em Direito Internacional Humanitário e em Direitos Humanos, com particular ênfase nos direitos da mulher e da criança, deve ser integrada no programa de formação desse pessoal.

14. Para o efeito, a Comissão deve acelerar a formulação e difusão de Normas de Procedimentos Operacionais para, entre outras coisas:

- a) facilitar a padronização das doutrinas de formação, dos manuais e programas para as escolas de excelência nacionais e regionais;
- b) coordenar os cursos de formação, do comando e de exercícios do pessoal de Força Africana de Alerta, assim como os exercícios de formação no terreno.

15. A Comissão procede periodicamente, em colaboração com as Nações Unidas, a uma avaliação das capacidades da África no domínio das missões de apoio à Paz.

16. A Comissão, em consulta com o Secretário Geral das Nações Unidas, auxilia na coordenação das iniciativas externas visando o desenvolvimento das capacidades da Força Pan-africana de Alerta nas áreas de formação, logística, equipamento, comunicação e financiamento.

Papel dos Estados Membros

17. Em adiamento às suas responsabilidades, segundo o estipulado no presente Protocolo:

- a) Os países que contribuem com tropas devem, a pedido da Comissão e após a autorização do Conselho da Paz e Segurança ou da Conferência, pôr imediatamente à disposição os contingentes de intervenção rápida, com o necessário equipamento para as operações previstas no artigo 9º (3) do presente Protocolo;
- b) Os Estados Membros comprometem-se a prestar à União todo o tipo de assistência necessário para a promoção e manutenção da paz, da segurança e da estabilidade no Continente, incluindo o direito de passagem pelos seus territórios.

ARTIGO 14

Edificação da paz

Desenvolvimento Institucional para a Edificação da paz

1. Em situações pós-conflito, o Conselho da Paz e Segurança facilita a restauração do estado de direito, o estabelecimento e desenvolvimento de instituições democráticas, assim como a preparação. Organização e supervisão de eleições no Estado Membro em questão.

Consolidação da Paz durante as Hostilidades

2. Em áreas de relativa paz, a prioridade deve ser dada à implementação de políticas destinadas a reduzir a degradação das condições sociais e económicas decorrentes de conflitos.

Consolidação da Paz no final das Hostilidades

3. Para assistir aos Estados Membros que tenham sido afectados por violentos conflitos, o Conselho da Paz e Segurança deve realizar as actividades seguintes:

- a) consolidação dos acordos de paz que tenham sido negociados;
- b) criação de condições para a reconstrução política, social e económica da sociedade e das instituições governamentais;
- c) implementação de programa de desarmamento, de desmobilização e de reintegração, inclusive a favor das crianças soldados;
- d) reinstalação e reintegração de refugiados e de deslocados internos;
- e) assistência a pessoas vulneráveis, incluindo crianças, idosos e mulheres e outros grupos traumatizados da sociedade.

ARTIGO 15

Ação humanitária

1. O Conselho da Paz e Segurança deve participar activamente na coordenação e condução da acção humanitária com vista a repor a vida à normalidade em casos de conflitos ou calamidades naturais.

2. A este respeito, o Conselho da Paz e Segurança desenvolve as suas próprias capacidades a fim de realizar com eficiência a acção humanitária.

3. A Força Africana de Alerta deverá estar adequadamente equipada para levar a cabo as actividades humanitárias nas suas áreas de missão sob o controlo do Presidente da Comissão.

4. Força Africana de Alerta deve facilitar as actividades das agências humanitárias nas suas áreas de missão.

ARTIGO 16

Relações com os mecanismos regionais

Para a prevenção, a gestão e a resolução de conflitos

1. Os mecanismos regionais fazem parte integrante da arquitectura de segurança da União, que assume a responsabilidade primária de promover a paz, a segurança e a estabilidade em África. Neste sentido, o Conselho da Paz e Segurança e o Presidente da Comissão, devem:

- a) harmonizar e coordenar as actividades dos Mecanismos Regionais nas áreas da paz, da segurança e da estabilidade para garantir que essas actividades estejam em conformidade com os objectivos e princípios da União;
- b) trabalhar em estreita colaboração com os Mecanismos Regionais para garantir uma parceria efectiva entre eles e o Conselho da Paz e Segurança na promoção e na manutenção da paz, da segurança e da estabilidade. As modalidades de tal parceria serão baseadas nas vantagens comparativas de cada um e nas circunstâncias preponderantes.

2. O Conselho da Paz e Segurança, em consulta com os Mecanismos Regionais, promove iniciativas que visem, em antecipação e previsão de conflitos e em circunstâncias de desencadeamento de conflitos, actuar no sentido da restauração e da consolidação da paz.

3. No quadro desses esforços, os Mecanismos Regionais concernentes, por intermédio do Presidente da Comissão, devem manter o Conselho da Paz e Segurança, continuamente informado das suas actividades e assegurar que essas actividades estejam bem harmonizadas e coordenadas com as do Conselho da Paz e Segurança. Este último deve também, através do Presidente da Comissão, manter os Mecanismos Regionais plena e continuamente informados das suas actividades.

4. Para assegurar uma estreita harmonização e coordenação e facilitar uma troca regular de informação, o Presidente da Comissão convoca reuniões periódicas, no mínimo uma por ano, com os Chefes Executivos e/ou as autoridades responsáveis pela paz e segurança, dentro dos Mecanismos Regionais.

5. O Presidente da Comissão toma todas as medidas necessárias que julgue apropriadas, para garantir o envolvimento total dos Mecanismos Regionais no funcionamento eficaz do Sistema de Alerta Prévio e da Força Africana de Alerta.

6. Os Mecanismos Regionais são convidados a participar na discussão de qualquer assunto apresentado ao Conselho da Paz e Segurança, sempre que tal esteja sendo tratado por um Mecanismo Regional ou represente um interesse particular para esse Mecanismo.

7. O Presidente da Comissão é convidado a participar nas reuniões e deliberações dos Mecanismos Regionais.

8. A fim de reforçar a coordenação e cooperação, a Comissão cria gabinetes de ligação a nível dos Mecanismos Regionais. Estes últimos devem ser encorajados a criar gabinetes de ligação com a Comissão.

9. Com base nas disposições precedentes, um Memorando de Entendimento sobre a Cooperação deverá ser concluído entre a Comissão e os Mecanismos Regionais.

ARTIGO 17

Relações com as Nações Unidas e as outras organizações internacionais

1. No cumprimento do seu mandato para a promoção e a manutenção da paz, da segurança e da estabilidade em África, o Conselho da Paz e Segurança coopera e trabalha estreitamente com o Conselho de Segurança das Nações Unidas, que tem a responsabilidade primária de manutenção da paz e segurança internacional. O Conselho da Paz e Segurança também coopera e trabalha estreitamente com outras Agências Relevantes das Nações Unidas na promoção da paz, da segurança e estabilidade em África.

2. Sempre que necessário recorrer-se-á às Nações Unidas para providenciar o apoio financeiro, logístico e militar necessários para as actividades da União Africana na promoção e na manutenção da paz, da segurança e da estabilidade em África, em conformidade com as disposições do Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas sobre o papel das Organizações Regionais e na manutenção da paz e da segurança internacionais.

3. O Conselho da Paz e Segurança e o Presidente da Comissão devem manter uma estreita e contínua interacção com o Conselho de Segurança das Nações Unidas, com os seus membros africanos, assim como com o Secretário Geral das Nações Unidas, incluindo a organização de reuniões periódicas e de consultas regulares sobre funções da Paz, da Segurança e estabilidade em África.

4. O Conselho da Paz e Segurança deve também cooperar e trabalhar em estreita colaboração com outras Organizações Internacionais pertinentes sobre as questões de paz, de segurança e de estabilidade em África. Tais Organizações poderão ser convidadas a informar ao Conselho da Paz e Segurança sobre as questões de interesse comum, se este último considerar que o exercício eficaz do seu mandato o requeira.

ARTIGO 18

Relações com o Parlamento Pan-Africano

1. O Conselho da Paz e Segurança mantém estreitas relações de trabalho com o Parlamento Pan-africano, na promoção da paz, da segurança e da estabilidade em África.

2. O Conselho da Paz e Segurança, sempre que for solicitado pelo Parlamento Pan-africano, submete, através do Presidente da Comissão, relatórios ao Parlamento, de modo a facilitar o trabalho deste nas suas responsabilidades relativas à manutenção da paz, da segurança e da estabilidade em África.

3. O Presidente da Comissão apresenta ao Parlamento Pan-africano, um relatório anual sobre a situação de paz e de segurança no Continente. O Presidente da Comissão toma todas as medidas necessárias para facilitar ao Parlamento Pan-africano o exercício dos seus poderes de acordo com o artigo 11º (5) do Protocolo anexo ao Tratado que cria a Comunidade Económica Africana concernente ao Parlamento Pan-africano, bem como o artigo 11º (9) no que diz respeito à promoção da paz, da segurança e da estabilidade em conformidade com o artigo 3º (5) do referido Protocolo.

ARTIGO 19

Relações com a Comissão Africana**Sobre os Direitos do Homem e dos Povos**

O Conselho da Paz e Segurança estabelece uma cooperação estreita com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, em todas as questões relevantes aos seus objectivos e ao seu mandato. A Comissão sobre os Direitos do Homem e dos Povos, leva à atenção do Conselho da Paz e Segurança, qualquer informação relevante aos objectivos e mandatos do Conselho da Paz e Segurança.

ARTIGO 20

Relações com as Organizações da Sociedade Civil

O Conselho da Paz e Segurança encoraja as organizações não-governamentais, as organizações comunitárias e outras da sociedade civil, nomeadamente, as organizações de mulheres, a participarem activamente nas acções que visam a promoção da paz, da segurança e da estabilidade em África. Sempre que for necessário, essas organizações serão convidadas a intervir no Conselho da Paz e Segurança.

ARTIGO 21

Financiamento**Fundos da Paz**

1. De modo a providenciar recursos financeiros para apoiar as missões de paz e outras actividades operacionais relativas à paz e à segurança é criado um Fundo Especial denominado "Fundo da Paz". As operações do Fundo da Paz regem-se pelo Regulamento Interno Financeiro da União.

2. O Fundo da Paz é constituído por atribuições financeiras do Orçamento Ordinário da União, incluindo as contribuições em atraso, as contribuições voluntárias dos Estados Membros e de outras fontes em África, incluindo o sector privado, a sociedade civil e particulares, bem como por actividades de angariação de fundos.

3. O Presidente da Comissão mobiliza e aceita contribuições voluntárias de fontes externas ao Continente, em conformidade com os objectivos e princípios da União.

4. Pode também ser criado, dentro do Fundo da Paz, um Fundo Fiduciário auto-sustentado. O montante apropriado do Fundo Fiduciário auto-sustentado deverá ser determinado pelos Órgãos Decisores da União, sob recomendação do Conselho da Paz e Segurança.

Avaliação do Custo de Operações e Pré-financiamento

5. Sempre que necessário, e após decisão dos órgãos deliberativos competentes da União, o custo das operações

previstas nos termos do artigo 13º (3) do presente Protocolo, é repartido pelos Estados Membros, com base na escala das suas contribuições para o Orçamento Regular da União.

6. Os Estados que contribuam com tropas, serão convidados a custear a sua participação durante os primeiros três (3) meses.

7. A União reembolsará as despesas efectuadas pelos Estados que contribuem com contingentes, dentro de um período máximo de seis (6) meses, retomando depois, por sua conta, o financiamento das operações.

ARTIGO 22

Disposições finais**Estado do Protocolo em relação à Declaração do Cairo**

1. O presente Protocolo anula a Declaração do Cairo.

2. As disposições do presente Protocolo anulam as resoluções e decisões da OUA no que diz respeito ao Mecanismo para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos em África, que estejam em contradições com este Protocolo.

Assinatura, ratificação e adesão

3. O presente Protocolo está aberto à assinatura, à ratificação e à adesão pelos Estados Membros da União Africana, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

4. Os instrumentos de ratificação devem ser depositados junto ao Presidente da Comissão.

Entradas em vigor

5. O presente Protocolo entra em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação, por uma maioria simples dos Estados Membros da União.

Emendas

6. Qualquer emenda ou revisão do presente Protocolo, deve estar em conformidade com as disposições do artigo 32º do Acto Constitutivo.

Depositário

7. O presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação são depositados junto ao Presidente da Comissão, que envia cópias certificadas e conforme a todos os Estados Membros e os notifica sobre as datas do depósito dos instrumentos de ratificação pelos Estados Membros. O Presidente da Comissão regista o presente Protocolo junto às Nações Unidas e a todas as outras organizações, conforme decisão da União.

Adoptada pela 1ª Sessão Ordinária da Conferência da União Africana.

Durban, 9 de Julho de 2002.